



PARECER SEI Nº 7499/2022/ME

Pleito de compensação financeira em decorrência de Lei estadual nº 12.237, de 2022 que cria cargos de desembargadores e dá outras providências. Negado pedido de compensação. Cancelamento do impacto financeiro do saldo de ressalvas.

Processo SEI nº 19953.100029/2022-73

I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista potencial indício de violação ao disposto no art. 8º, II, da LC nº 159, de 2017, decorrente da publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás (Nº 23.715/Suplemento, Poder Executivo) da Lei Estadual nº 21.237, de 12/1/2022, que altera a organização judiciária do Estado, ampliando o número de desembargadores e de cargos em comissão no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

2. Ao tomar conhecimento do ocorrido, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF-GO), por meio do Ofício SEI Nº 10210/2022/ME, de 14/01/2022, solicitou que fosse encaminhado, no prazo de 30 (trinta) dias, o impacto financeiro decorrente da Lei estadual nº 21.237/2022, para o exercício de 2022 e para os 8 (oito) exercícios subsequentes, mesmo que essa violação estivesse prevista nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (PRF-GO), observando que essas ressalvas foram apresentadas de modo agregado, consoante permissão do art. 5º, § 4º, do Decreto nº 10.681, de 20/4/2021, não estando, por isso, listadas individualmente.

3. Em sua resposta, por meio do Ofício nº 803/2022-GPRES, de 09/02/2022, com parecer anexo n.º 000244/2022, o TJ-GO informou que:

1 - A implementação do projeto em questão representa um impacto de R\$ 5.162.882,14 (cinco milhões, cento e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) mensal, o que corresponde a um impacto anual de R\$ 61.954.585,68 (sessenta e um milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) [...]

2 - Quanto aos efeitos do sobredito projeto no Regime de Recuperação Fiscal do Estado, esclarecemos que **o seu impacto financeiro será suportado, considerando dois componentes**, sendo:

2.1 - **Utilização de R\$ 3.779.313,00 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil e trezentos e treze reais), no item II do Demonstrativo de Acréscimos Ressalvados, das vedações presentes no Art. 8º, da LC 159/2017, anexo IV, do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, elaborado em conformidade com a Lei complementar nº 159/2017, com o Decreto nº 10.681/2021 e com a Portaria STN nº 931/2021, conforme apresentado pela Secretaria de Economia no link <https://www.economia.go.gov.br/rrf/composicao-doplano-de-recuperacao-fiscal.html>, cujo demonstrativo de utilização dos recursos segue no evento 4;**

2.2 - **Utilização de recursos provenientes da redução permanente de despesa da folha de pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário no valor de R\$ 58.175.272,68 (cinquenta e oito milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), haja vista que no exercício de 2021, foram contempladas, no universo da folha de pessoal deste Poder, despesas de caráter excepcional, cujo montante, será utilizado como compensação para viabilizar o atendimento de despesas decorrentes de projetos administrativos a serem implementados por este Poder, conforme consta do evento 5; No tocante aos itens 2.2., ambos referem-se aos pagamentos discricionários, cuja realização, por força da legislação que os aprovou, tem sua execução condicionada a existência de disponibilidade orçamentária para o seu custeio. **Como no exercício de 2021, houve um esforço administrativo no sentido de realizar o pagamento do passivo existente até então, o dispêndio com o pagamento desses dois itens, para os exercícios subsequentes, sofrerá redução, pois será realizado apenas o eventual pagamento dos benefícios ordinários. [...]****

4. Ao examinar a questão o CSRRF/GO expediu novo ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (ofício nº 67541/2002, SEI 23059939) no qual solicitou-se que a instrução do feito fosse realizada em consonância com a Seção III da Portaria ME nº 10.123/21, tendo constado na comunicação:

6. A comprovação de que a redução de despesas será perene, precisa ser esclarecida e demonstrada, de forma a comprovar o caráter permanente da redução da despesa **em todo o período do Plano de Recuperação Fiscal.**

7. Diante do exposto, solicitamos que acaso ainda haja interesse no pedido de compensação formulado no Ofício nº 803/2022-GPRES, o qual deve ser necessariamente prévio ao termo inicial de vigência da Lei Estadual nº 21.237/2022, que este Tribunal de Justiça encaminhe novo pedido de compensação financeira, suprimindo as lacunas identificadas acima e atendendo aos termos da Seção III da Portaria ME nº 10.123/21.

5. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

II

6. Pretende o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que o valor de R\$ 58.175.272,68 (cinquenta e oito milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) correspondente aos efeitos financeiros da Lei nº 21.237/2022 seja compensado com medidas de redução permanente de despesa com pessoal e encargos sociais. Aduziu o Tribunal de Justiça do Estado de

Goiás que a redução de despesas corresponde à “**quitação do parcelamento de valores retroativos da revisão geral anual dos servidores (...).**”

7. A LC nº 159/2017 prevê a respeito do tema:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

I - objeto de compensação; ou

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias

8. Infere-se da página 4 da manifestação do TJ/GO (SEI 24454190) que a proposta (Lei Estadual nº 21.237/2022) possui impacto financeiro aproximado de R\$ 41,3 milhões para o exercício de 2022, R\$ 61,9 milhões para o exercício de 2023 e mesmo valor para cada exercício seguinte. A proposta de compensação, por seu turno, possui impacto de R\$ 37,5 milhões para 2023 e R\$ 58,1 milhões para o exercício de 2023.

9. Nota-se, portanto, que o valor da despesa decorrente da criação de cargos de desembargadores é superior ao valor da proposta encaminhada para compensação financeira, o que não atende ao disposto no §3º, I do art. 8º da LC Nº 159/2017, que determina que a medida de compensação tenha impacto financeiro **igual ou superior ao da vedação descumprida.**

10. Tal fato, por si só, impede que o Conselho de Supervisão de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, acate a compensação pretendida.

11. Merece destaque também que, como pode ser observado, de acordo com o Art. 9º da Portaria ME nº 10.123, de 2021, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal somente poderá admitir como medida de compensação financeira **ações** que gerem aumento permanente de receita ou **redução permanente de despesa**, inclusive:

I - a extinção ou a redução de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza concedidos a servidores e empregados públicos, desde que ensejem redução de despesa;

II - a extinção de empresas estatais dependentes, fundações públicas e autarquias, desde que ensejem redução de despesa;

III - a desestatização de empresas, concessões de serviços ou de direito de uso de bens públicos, desde que ensejem redução de despesa ou gerem aumento de receita;

IV - a instituição de tributos e preços públicos;

V - a alteração das alíquotas e/ou base de cálculo de tributos e preços públicos;

VI - a implementação de programas de demissão voluntária, desde que

ensem redução de despesa; e

VII - a redução ou extinção de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiros fiscais;

§ 1º Poderão ser aceitos como ações de compensação financeira cancelamentos, parciais ou totais, de afastamentos de vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, previstos no Plano de Recuperação Fiscal, conforme disposto no inciso II do § 2º do referido artigo, desde que a vedação afastada não tenha sido implementada na data da aprovação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Os descumprimentos de vedações sem impacto financeiro não estão sujeitos à compensação financeira prevista neste artigo.

§ 3º As medidas propostas somente serão consideradas como meios de compensação financeira caso não constem no Plano de Recuperação Fiscal como medida de ajuste fiscal.

12. Ora, a proposta encaminhada não se trata de uma ação, nem de uma medida permanente, posto que se tratava de um parcelamento de valores retroativos à revisão-geral anual.

13. Nada obstante a impossibilidade de se autorizar a compensação financeira, considerando que há disponibilidade de ressalvas suficientes no PRF/GO para suportar o impacto financeiro informado pelo TJGO, entende-se possível afastar a violação ao disposto no art. 8º, II, da LC nº 159/2017, pela sensibilização das ressalvas relacionadas no PRF-GO com o impacto financeiro no seu montante global.

III

14. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base na competência prevista no artigo 7º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, **decide**: a) não acatar o pedido de compensação financeira por absoluta inviabilidade legal diante da redação do art. 8º, § 3º, I da LC nº 159/2017; b) considerar afastada, nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso II do citado artigo, com a consequente sensibilização do impacto financeiro informado no montante global das ressalvas relacionado ao inciso II; e c) oficial o TJ/GO e a Secretaria de Estado da Economia para ciência da manifestação deste CSRRF/GO.

Brasília, 11 de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI
CONSELHEIRO

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES

CONSELHEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 11/05/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24692285** e o código CRC **EA817228**.

Referência: Processo nº 19953.100029/2022-73

SEI nº 24692285